



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 06/02/2023 19:24:57.077 - Mesa

PDL n.23/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____ DE 2023
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023, a qual “revoga Portarias que especifica e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023, do Ministério da Saúde, a qual “revoga Portarias que especifica e dá outras providências”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar os efeitos da Portaria GM/MS nº 13, de 13 de janeiro de 2023, do Ministério da Saúde, pelas razões adiante expostas.

No dia 16/01/2023, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria GM/MS nº 13, de 13/01/2023, por meio da qual foram revogadas, pela atual Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, 6 (seis) portarias do próprio Ministério. Dentre elas, merece destaque a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23/09/2020, que "Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS".

Inobstante seja possível tecer fundadas críticas à referida portaria, tendo em vista que era ela que disciplinava o procedimento de abortamento para os casos que se enquadravam na escusa absolutória referente ao estupro, prevista no art. 128, II, do Código Penal, há que se considerar que era também ela que trazia em seu bojo mecanismos aptos a auxiliar nas investigações sobre a autoria delitiva desses crimes contra a dignidade sexual.



* C 0 2 3 3 0 6 5 6 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 06/02/2023 19:24:57.077 - Mesa

PDL n.23/2023

A Portaria GM/MS nº 2.561, de 23/09/2020, previa que, em uma primeira fase, as gestantes vítimas de crime de estupro prestassem relato circunstaciado do evento¹ e, além disso, criava para o médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis por estabelecimentos de saúde que acolhessem pacientes de casos em que houvesse indícios ou confirmação do crime de estupro, o dever de comunicar o fato à autoridade policial responsável e de preservar possíveis evidências materiais do crime, que deveriam ser entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais.

Tudo isso se dava com o objetivo de levar à identificação e punição do respectivo autor do crime², bem como para atender a necessidade de regulamentação da Lei nº 13.718, de 24/09/2018, que alterou o artigo 225 do Código Penal, sancionada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli quando do exercício da Presidência da República, para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável³.

Deve-se considerar a gravidade do crime de estupro em razão do bem jurídico que tutela, qual seja, a dignidade sexual, que atinge a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III, da CRFB/88). O tratamento conferido pelo legislador ao crime de estupro, incluindo-se aquele cometido contra vulnerável, é diferenciado. Optou-se por incluir tais delitos no rol daqueles previstos na Lei nº 8.072, de 25/07/1990, tratando-se, portanto, de crime hediondo.

¹ “Art. 2º da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020. A primeira fase será constituída pelo relato circunstaciado do evento, realizado pela própria gestante, perante 2 (dois) profissionais de saúde do serviço. Parágrafo único. O Termo de Relato Circunstaciado deverá ser assinado pela gestante ou, quando incapaz, também por seu representante legal, bem como por 2 (dois) profissionais de saúde do serviço, e conterá: I - local, dia e hora aproximada do fato; II - tipo e forma de violência; III - descrição dos agentes da conduta, se possível; e IV - identificação de testemunhas, se houver.”

² “Art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.561, de 23 de setembro de 2020. Art. 7º Em razão da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que alterou o artigo 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, o médico e os demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolherem a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, deverão observar as seguintes medidas: I - Comunicar o fato à autoridade policial responsável; II - Preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial ou aos peritos oficiais, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 2012.”

³ “Art. 1º da Lei nº 13.718, de 24/09/2018. Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, **torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável**, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.”



* C D 2 3 3 0 6 5 6 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 06/02/2023 19:24:57.077 - Mesa

PDL n.23/2023

No mais, o art. 312 do Código de Processo Penal, que trata dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, cabível em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, leva em consideração o perigo que decorre do estado de liberdade do agente, em razão do risco que este pode conferir à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal (*"periculum libertatis"*⁴).

Os mecanismos de investigação previstos na Portaria GM/MS nº 2.561, de 23/09/2020, constituíam meios aptos a contribuir para a avaliação da necessidade de decretação de prisão preventiva de suspeitos da autoria de delitos de estupro. A avaliação acerca do perigo que, de fato, decorre do estado de liberdade do agente, também restou prejudicada em razão do esvaziamento dos procedimentos investigatórios pela Portaria GM/MS nº 13, de 13/01/2023. Tudo isso se presta tão somente a contribuir para a propagação da impunidade!

Nota-se, desse modo, que a Portaria GM/MS nº 13, de 13/01/2023, que revogou a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23/09/2020, afronta a própria legislação infraconstitucional e contraria a moralidade administrativa na medida em que nega execução às leis penal e processual penal, dificultando, consequentemente, a investigação dos crimes de estupro e, como que tacitamente, esvaziando a aplicabilidade da Lei nº 13.718, de 24/09/2018.

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure aos Ministros de Estado, nos termos do art. 87, II, a competência de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, tal atribuição não é ilimitada, encontrando suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

À medida que a Ministra de Estado da Saúde Nísia Trindade Lima editou a Portaria GM/MS nº 13, de 13/01/2023, revogando a Portaria GM/MS nº 2.561, de 23/09/2020, incorreu em exorbitância do poder regulamentar, uma vez que a questão ultrapassa a discricionariedade administrativa na definição de políticas públicas.

Trata-se, na verdade, de violação aos ditames da legislação vigente por uma portaria editada pelo Ministério da Saúde maculada pela ilegalidade de ato perpetrado por abuso de poder, em desvio de poder, visto que a Ministra de Estado da Saúde atuou de forma contrária ao interesse público, desviando-se da finalidade pública, pois a Portaria GM/MS nº

⁴ Lopes Jr., Aury Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 762: “Assim, pode-se considerar que o *periculum libertatis* é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.”.



* C D 2 3 3 0 6 5 6 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 06/02/2023 19:24:57.077 - Mesa

PDL n.23/2023

13, de 13/01/2023, prestou-se unicamente a promover o arrefecimento da investigação e da consequente punição de autores de crime de estupro, o que coloca em risco toda a sociedade.

Extrai-se a real lesão e ameaça ao direito da facilitação da impunidade para aqueles que cometem delitos de tamanha gravidade, como no caso dos relacionados à dignidade sexual. Não se pode admitir que o Estado chancele a impunidade daqueles que violam a intimidade de outrem, mormente quando se valendo de situação de vulnerabilidade!

Na esteira dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, II, da CRFB/88 preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, por lei, entenda-se ato normativo devidamente cabível e adequado aos fins almejados, sem qualquer extração do poder regulamentar.

Nesse diapasão, convém colacionar a lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles no que tange aos atos normativos do poder público:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”⁵

Pois bem, em nenhuma hipótese uma portaria do Ministério da Saúde poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, a fim de esvaziar seu conteúdo normativo. É inconteste, pois, que uma norma dessa categoria deva se prestar tão somente a disciplinar a execução de uma lei. Porém, em sentido contrário, a Portaria GM/MS nº 13, de 13/01/2023, nega exequibilidade à legislação infraconstitucional!

⁵MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.



* C D 2 3 3 0 6 5 6 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Frise-se a responsabilidade do Parlamento, evidenciada conforme mandamento constitucional, em zelar pela preservação do equilíbrio entre os três Poderes da União e pela sua competência legislativa:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Sendo assim, considerando todo o exposto e, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, instamos os nobres pares para que seja sustada a Portaria GM/MS nº 13, de 13/01/2023, do Ministério da Saúde, **em seu inteiro teor e efeitos**.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ



* C D 2 3 3 0 6 5 6 4 3 6 0 0 *